

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 321/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 034/2023

EMENTA: **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio financeiro para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio financeiro para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 05/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a concessão de auxílio financeiro para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de Lei em análise trata da concessão de auxílio financeiro para a manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus, além de estabelecer outras providências relacionadas ao tema. A presente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

matéria foi encaminhada pelo Executivo Municipal para apreciação desta Casa Legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça realizou uma análise minuciosa do Projeto de Lei em questão, levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A proposta apresentada pelo Executivo Municipal está em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, bem como nas leis e normas municipais aplicáveis. A concessão de auxílio financeiro para a manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários de galerias e shopping populares está de acordo com a competência do município em promover o desenvolvimento econômico local e a geração de empregos.

A concessão de auxílio financeiro aos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus demonstra uma preocupação legítima por parte do Executivo Municipal em fomentar e fortalecer a atividade econômica local, especialmente em um contexto de recuperação econômica pós-pandemia. A medida proposta busca auxiliar os pequenos empresários e empreendedores que atuam nesses estabelecimentos a enfrentarem os desafios e dificuldades inerentes ao setor.

O apoio financeiro para a manutenção, modernização e desenvolvimento das atividades econômicas desses permissionários pode contribuir para a criação de empregos, o estímulo ao comércio local, o aumento da arrecadação tributária e o fortalecimento da economia municipal como um todo.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei 321 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

permissionários de galerias e shopping populares de Manaus e dá outras providências.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O mérito do Projeto de Lei em análise é bastante relevante, uma vez que busca conceder auxílio financeiro aos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus. Esses estabelecimentos desempenham um papel fundamental na economia local, proporcionando espaços para pequenos empresários e empreendedores desenvolverem suas atividades comerciais.

A concessão desse auxílio financeiro demonstra a preocupação do Executivo Municipal em apoiar e fortalecer o setor econômico desses permissionários, especialmente considerando os desafios enfrentados em um contexto pós-pandemia. Muitos desses empreendedores sofreram impactos significativos em suas atividades comerciais devido às restrições e medidas de distanciamento social adotadas para conter a propagação do vírus.

Ao fornecer recursos financeiros para a manutenção, modernização e desenvolvimento das atividades econômicas nesses estabelecimentos, o projeto visa impulsionar a recuperação econômica e promover a geração de empregos na região. Essa medida pode contribuir para a sustentabilidade desses negócios, possibilitando a continuidade das operações e o fortalecimento do comércio local.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Além disso, o apoio financeiro proposto pode incentivar a modernização dos estabelecimentos, possibilitando a adoção de práticas mais eficientes e inovadoras. Isso pode resultar em melhorias nas estruturas físicas, nas tecnologias utilizadas e nas estratégias de marketing, tornando esses espaços mais atrativos para os consumidores e favorecendo o crescimento dos negócios.

Outro aspecto positivo do projeto é o impacto potencial na arrecadação tributária. Com a manutenção e o fortalecimento das atividades comerciais desses permissionários, é possível estimular o aumento da circulação de recursos financeiros na economia local, gerando uma maior arrecadação de impostos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município.

Em resumo, o mérito do Projeto de Lei reside na sua capacidade de fornecer suporte financeiro aos permissionários de galerias e shopping populares de Manaus, impulsionando a recuperação econômica, a geração de empregos e o fortalecimento do comércio local. A medida proposta pode contribuir para a sustentabilidade desses negócios, fomentar a modernização e resultar em benefícios para a economia como um todo.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 321/2023.

Manaus, 07 de junho de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator